TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03260/12

Objeto: Embargos de Declaração
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva
Advogados: Dr. André Luiz de Oliveira Escorel (OAB/PB n.º 20.672) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITORES DE DELAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO E DE REVISÃO – CONHECIMENTOS E PROVIMENTOS PARCIAIS – MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO III, C/C O ART. 34, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELOS ARTS. 227 A 229 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – PROVÁVEIS ERROS EM CLÁCULOS REALIZADOS PELOS ANALISTAS DA CORTE – CONHECIMENTO E RETORNO PARA REEXAME TÉCNICO. O possível erro material em apuração pericial efetivada pela unidade especializada do Sinédrio de Contas enseja o regresso do feito para instrução, *ex vi* do disposto no art. 229, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO APL – TC – 00053/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRIGENTES*, interpostos pelo Prefeito do Município de Tavares/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00003/2021*, de 27 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de fevereiro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, as declarações de impedimentos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação.

PROCESSO TC N.º 03260/12

2) *REMETER* os autos do presente processo à unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas, para reexame da matéria.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 03 de março de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03260/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, interpostos pelo Prefeito do Município de Tavares/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00003/2021*, de 27 de janeiro de 2021, fls. 8.339/8.346, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de fevereiro do mesmo ano, fls. 8.347/8.348.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 8.349/8.384, onde o antigo Alcaide alega, em apertada síntese, os seguintes fatos: a) a quantia imputada, R$ 615.172,88, curiosamente, coincide com a importância recolhida a título de INSS-SEGURADOS; b) o montante remanescente é maior do que o indicado pelos inspetores da Corte, fl. 8.310; c) o recurso de revisão apresentado destaca que, das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o exercício de 2011, uma parte foi quitada através de débito na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e de Guias de Previdência Social – GPS; d) as outras parcelas apenas circularam entre contas da própria Urbe, conforme planilha, fls. 7.951/7.952; e e) a decisão foi omissa em não levar em consideração o relatório de complementação de instrução, fls. 8.307/8.314.

Ao final, o Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva requereu o conhecimento dos embargos com efeitos infringentes e seu provimento integral, para modificação do aresto, no sentido de eliminar o débito imputado, ou de oportunizar a comprovação do valor apurado pela unidade técnica de instrução do Tribunal, R$ 154.235,03, a título de INSS-SEGURADOS.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Embargos de declaração ou embargos declaratórios intentados em face de deliberações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB são remédios jurídicos – *remedium juris* – que encontram guarida no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentados pelos arts. 227 a 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE/PB, e que são manejados com a finalidade de esclarecer obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais nelas existentes.

Podem ser opostos por escrito pelos responsáveis ou interessados, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, dentro do prazo de 10 (dez) dias. São recursos que não se preparam, não comportam sustentação oral e, em regra, não ensejam contraditório. Entretanto, caso conhecidos, suspendem os prazos para cumprimento das decisões embargadas, devendo ser analisados, se possível, em gabinete pelo mesmo relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que

foram protocolizados, consoante determina os supracitados arts. 227 a 229 do RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

> Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.
>
> § 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.
>
> § 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.
>
> Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.
>
> Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.
>
> § 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.
>
> § 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.
>
> § 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

É importante destacar que todas e quaisquer decisões do TCE/PB podem ser objeto de embargos de declaração, sejam elas colegiadas (acórdãos ou pareceres) ou monocráticas (decisões interlocutórias). A obscuridade e a omissão podem estar tanto no fundamento quanto no decisório. A contradição pode estar nos fundamentos ou no dispositivo, bem como existir entre este e aquele, ou, ainda, entre a ementa e o corpo da deliberação. Os declaratórios têm, como dito, o objetivo de esclarecer o real sentido da decisão, não sendo útil para corrigir uma decisão equivocada, consoante nos ensina o festejado Moacyr Amaral Santos, em seu livro Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 11 ed., vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1990, p. 148, *verbum pro verbo*:

> (...) dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolatores da sentença ou do acórdão que esclareçam obscuridade ou dúvida, eliminem contradição ou supram omissão existente no julgado. Porque tais embargos não visam à reforma do julgado, pois este, ainda que provido, se manterá intangível na sua substância, uma parte da doutrina (...) não lhes reconhece a natureza de recurso. (grifamos)

Nesta linha de entendimento, merece destaque o posicionamento de Ernane Fidélis dos Santos, que evidencia, de forma muito clara, em seu livro Manual de Direito Processual Civil, 4 ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 546, a natureza jurídica dos embargos de declaração, palavra por palavra:

> (...) os embargos declaratórios não são aptos a alterar a sentença ou o acórdão. Diz a lei que são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição (art. 535, I, com nova redação). (grifo nosso)

Entrementes, pode ocorrer, como produto paralelo e inferior, o efeito modificativo, chamado pela doutrina de efeito infringente. Outra suposição em que pode haver produto transformador é o de uso dos embargos declaratórios como veículo fortuito para a correção de erro material (enganos perceptíveis a olho nu). Vicente Greco Filho em seu livro Direito Processual Civil Brasileiro, 12 ed., vol. 2, São Paulo: Saraiva, São Paulo, 1997, p. 323, nos ensina, *ad literam*:

> (...) A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhado substância, portanto. (grifos inexistentes no original)

In casu, constata-se que os embargos interpostos pelo Prefeito do Município de Tavares/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, atendem aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. E, no que tange ao seu aspecto material, verifica-se que o postulante, basicamente, destacou contradição e omissão entre o posicionamento dos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 8.307/8.314, e a decisão que

analisou o recurso de revisão (Acórdão APL – TC – 00003/2021, fls. 8.339/8.346), uma vez que o montante imputado (R$ 615.172,88) foi maior do que o valor indicado como não comprovado pelos peritos da Corte na mencionada peça técnica (R$ 154.235,02).

Com efeito, após manejo do artefato revisional pelo antigo Alcaide da Urbe de Tavares/PB, fls. 7.764/8.289, a unidade especializada deste Pretório, diante da necessidade de melhor instrução da matéria, emitiu três relatórios, fls. 8.300/8.304, 8.307/8.314 e 8.322/8.324. Especificamente acerca da peça, fls. 8.307/8.314, fica evidente que, após a sua confecção, o relator, ao verificar erro de metodologia para apuração dos dispêndios com contribuições securitárias sem comprovação, solicitou nova manifestação técnica, conforme despacho de fls. 8.315/8.316. Desta feita, a partir da derradeira análise recursal, fls. 8.322/8.324, onde os analistas desta Corte diminuíram a imputação inicial de R$ 1.423.876,08 para R$ 777.115,28, o relator, após diversas considerações, reduziu o débito para R$ 615.172,88, cujo voto foi aprovado pelo Tribunal.

Entrementes, embora a convicção do julgador, em sua fundamentação, esteja assentada em argumentos e informações bastantes e suficientes para o deslinde da questão, ao examinarmos a tabela elaborada pelos inspetores desta Corte, fl. 8.322, observarmos que, no cálculo final das despesas ditas como demonstradas, há um possível erro no somatório dos valores de INSS-EMPRESA, visto que, embora o total informado seja de R$ 2.039.775,90, a soma do DESCONTO AUTOMÁTIVO NA CONTA FPM, R$ 1.745.107,89, e do PAGAMENTO POR GPS, R$ 72.189,21, equivale a R$ 1.817.297,10, cujo fato repercute no montante considerado justificado. Assim, diante da necessidade de esclarecimentos adicionais, conforme disposto no mencionado art. 229, § 2º, do RITCE/PB, torna-se indispensável o retorno dos autos à instrução deste Sinédrio de Contas, para esclarecimentos adicionais.

Ex positis:

1) *TOMO CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação.

2) *REMETO* os autos do presente processo à unidade técnica de instrução desta Corte, para reexame da matéria.

É o voto.

Assinado 9 de Março de 2021 às 11:03



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 5 de Março de 2021 às 11:18



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 16 de Março de 2021 às 07:55



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL